

CONTRIBUIÇÃO DA NEOENERGIA À CP MME 116/2021

No âmbito da Consulta Pública nº 116/2021, promovida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, cujo objeto é a publicação do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2021 - Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão (1ª emissão), nota-se a indicação da possibilidade de reforços através de aditivo ao Contrato de Concessão, conforme apresentado a seguir:

Referência	Classificação	Transmissora	Instalação	Descrição do Reforço
NT EPE/ONS*	Reforço / Aditivo	EKTT 7 - EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.	SE MEDEIROS NETO II	2º ATF 500/230-13,8 kV (3 x 100 MVA 1Φ) e equipamentos associados
Ofício nº 0005/EPE/2021 Carta ONS – 0001/DPL/2021	Reforço / Aditivo	ELTE	SE MANOEL DA NÓBREGA	2º banco de transformadores monofásicos 230/88 kV – 3 x 75 MVA
EPE-DEE-NT-103/2021-rev0	Reforço / Aditivo	ACRE - TRANSMISSOR A ACRE SPE S.A.	LT 230 kV FEIJÓ - CRUZEIRO DO SUL, C1	Reator de Linha Manobrável 230 kV, 3x4,33 Mvar 1Φ (Terminal Cruzeiro do Sul)
PAR/PEL 2020-2024	Reforço / Aditivo		SE 500 kV Silvânia	3 Compensadores Síncronos de -300/ 300 Mvar cada, conectados ao barramento de 500kV por 3 módulos de conexão independentes

Do ponto de vista jurídico os argumentos da NEOENERGIA **coincidem** plenamente com os da contribuição da ABRATE no presente processo de Consulta Pública conduzido pelo MME - além daqueles já apresentados pela mesma Associação, através da Carta CT-063/2021, no âmbito do processo ANEEL nº 48500/002828/2021, quais sejam:

- A regulamentação específica para autorização de reforços, atualmente disciplinada no Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão, vem sendo aplicada nas decisões colegiadas da Diretoria da ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto 2.655/1998, tanto para instalações já existentes quanto para instalações licitadas em fase de implantação.
- A proposta de aditar Contratos de Concessão para outorgar novas instalações supostamente se respalda na aplicação da regra contida no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme Art. 12, a Lei nº

8.666/93 é a lei geral que deve ser aplicada aos contratos **no que não conflitar com a legislação específica do regime de concessão de serviço público de transmissão. (grifo nosso)**

- A legislação específica é a Lei Geral de Concessão nº 8.987/95, que estabelece, em seu art. 1º **que "as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos". (grifo nosso)**
- Dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão, deve haver, segundo o art. 23 da Lei nº 8.987/95, aquelas relativas **"aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações". (grifo nosso)**
- A previsão existente nos Contratos de Concessão diz respeito à obrigação e responsabilidade da transmissora, de realização dos reforços e melhorias, de acordo com a legislação e regulação existente.

A remuneração de reforços segue uma metodologia **regulamentar**, logo não deveria ser contratualizada, pois não se relaciona com a oferta para o leilão.

Durante a fase de preparação de ofertas para o leilão de transmissão, o escopo apresentado é um dos pilares para desenvolvimento e elaboração de propostas, uma vez que envolve negociação com fornecedores de materiais/equipamentos e serviços.

Uma vez que seja aditado o Contrato de Concessão e, portanto, acrescidos novos itens ao escopo original das instalações licitadas, as bases de negociações já não serão necessariamente as mesmas desenvolvidas durante o período de preparação de ofertas, em razão da susceptibilidade à volatilidade de preços dos fornecedores, de acordo com o cenário da economia. Tal fato acarretaria desequilíbrio nas variáveis consideradas para composição do deságio apresentado na licitação.

Assim, não mais garantidas a previsibilidade e a segurança ao investidor, haveria sinalização negativa ao mercado de vulnerabilidade do segmento, com potencial de promover o afastamento de possíveis novos investidores devido à grande incerteza gerada em relação ao retorno dos investimentos. Neste contexto, importa mencionar ainda que tal conjuntura também seria desfavorável aos usuários finais dos serviços de eletricidade.

Diante do exposto, recomenda-se que escopos adicionais sejam tratados como reforços, seguindo a metodologia já aplicada pela Agência Reguladora, a fim de garantir a imprescindível segurança jurídica e a estabilidade regulatória do segmento de transmissão de energia elétrica.

Portanto, recomendamos que, para o POTEE 2021, seja suprimida a classificação de “aditivo” aos contratos e que as novas instalações, indicadas na tabela 1, sejam tratadas apenas como “reforço”.

Tabela 1: Instalações classificadas como reforço / aditivo.

ORIGEM DA RECOMENDAÇÃO	REFERÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO	REGIÃO	UF	TRANSMISSORA OU GERADORA
EPE/ONS	NT EPE/ONS*	Reforço / Aditivo	Região Norte / Nordeste	BA	EKTT 7 - EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.
EPE/ONS	Ofício nº 0005/EPE/2021 Carta ONS – 0001/DPL/2021	Reforço / Aditivo	Regiões Sudeste / Centro-Oeste / Acre-Rondônia	SP	ELTE
EPE	EPE-DEE-NT-103/2021-rev0	Reforço / Aditivo	Regiões Sudeste / Centro-Oeste / Acre-Rondônia	AC	ACRE - TRANSMISSORA ACRE SPE S.A.

Fonte: Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica 2021.